

PROJETO DE LEI N.º 2.419, DE 2023

(Do Sr. Castro Neto)

Altera as Leis 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); 10.406/2002 (Código Civil) e o Decreto Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal) a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Do Sr. CASTRO NETO)

Altera Leis 10.741/2003 as (Estatuto da Pessoa Idosa); 10.406/2002 (Código Civil) е Decreto Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal) a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 1º Esta lei modifica as Leis 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); 10.406/2002 (Código Civil) e o Decreto Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal) a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, de julho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurandose- lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e para viver sem violência." (NR)

Art. 3º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

"CAPÍTULO II-A Da proteção contra violência

Art. 10-A. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 10-B. São formas de violência contra a pessoa idosa, entre outras, a violência:

 I – física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;





Apresentação: 09/05/2023 11:36:22.093 - MESA

estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento





ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- III sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade;
- IV patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
- Art. 10-C. A violência contra a pessoa idosa constitui uma das formas de violação dos direitos humanos."

Art. 4º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

"CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA PESSOA IDOSA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 45-A. Recebido o expediente com o pedido da vítima, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- Art. 45-B. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima.
 - § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser





concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 45-C. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 45-D. A vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A vítima não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam

o Agressor

- Art. 45-E. Constatada a prática de violência contra a pessoa idosa, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima:
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre





estes e o agressor;

- b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;
- IV prestação de alimentos provisionais ou provisórios e ressarcimento de danos.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

- Art. 45-F. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a vítima e seus familiares, quando for necessário, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da vítima e a de seus familiares, quando for necessário, ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos;
 - IV determinar a separação de corpos, se for o caso.
- Art. 45-G. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da vítima, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo





agressor à vítima;

- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a vítima.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo."

Art. 5º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

"CAPÍTULO I-A DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 71-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência contra a pessoa idosa, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- Art. 71-B. No atendimento aa pessoa idosa em situação de violência, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário:
- II encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a vítima e seus familiares, quando necessário, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar:
- V informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.





- Art. 72-B. Em todos os casos de violência contra a pessoa idosa, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da vítima, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários:
 - V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
 - I qualificação da vítima e do agressor;
 - II nome e idade dos familiares, se houver;
- III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde."
- Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 117-A e 117-B:
 - "Art. 117-A. Aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."
 - "Art. 117-B. Ao crimes praticados com violência





contra a pessoa idosa aplica-se o disposto no art. 323 do Decreto- lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941."

Art. 7º O art. 129, § 11, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

	"Art.	129.
p	§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena aumentada de um terço se o crime for cometido pessoa portadora de deficiência, menor de quatorze ou maior de sessenta anos.	contra
((NR)	

Art. 8º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.	1.81 <i>4.</i>

VI – que houverem abandonado o autor da herança pessoa idosa:

- a) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- b) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado."

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente quantidade de pessoas idosas é uma realidade incontestável e amplamente reconhecida em todo o mundo. No Brasil, essa transição demográfica segue o mesmo padrão global, caracterizado pelo aumento da população idosa e a possibilidade de atingir idades avançadas.

A atual legislação engloba múltiplos aspectos referentes à violência contra a pessoa idosa, abrangendo questões culturais relativas ao processo de envelhecimento, políticas públicas, o papel das equipes de saúde, definições do conceito em si e aspectos legais relacionados à violência contra essa parcela da população.

Diariamente, somos confrontados com relatos de abuso e violência ampraticados tro contra pessoas idosas, que muitas vezes são Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.gmara.leg.br/CD230747506300





noticiados na mídia e geram grande comoção e indignação na sociedade, principalmente nas redes sociais. A falta de legislação específica para lidar com esse tipo de violência agrava a situação dos agressores.

Essa proposta de atualização da legislação vigente tem o objetivo de proteger as pessoas idosas que tanto contribuíram para a sociedade e que hoje são exemplos de vida para todos nós. Ao possibilitar a identificação dos agressores que merecem punição mais severa em casos de violência, essa lei busca amparar e cuidar dessa parcela vulnerável da população.

Em 2022, o Disque 100 registrou mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias (30.722) as violações ocorrem na casa onde a pessoa idosa reside. Destas, 16 mil ocorreram na casa onde residem a vítima e o suspeito. Entre os agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, figurando como suspeitos em mais de 16 mil registros, seguidos por vizinhos (2,4 mil) e netos (1,8 mil).

De acordo com os dados, vítimas com faixa etária entre 70 e 74 anos aparecem em 5,9 mil registros. Em seguida, estão as pessoas idosas entre 60 e 64 anos (5,8 mil); as pessoas idosas entre 65 e 69 anos (5,4 mil); as pessoas idosas entre 80 e 84 anos (5,2 mil); as pessoas idosas entre 75 e 79 anos (4,7 mil); as pessoas idosas entre 85 e 89 anos (3,5 mil); e pessoas idosas com mais de 90 anos (2,5 mil).

Diante destes números, se faz necessária e urgente a atualização de nossos dispositivos legais para garantir a proteção a pessoa idosa e que seus algozes sejam responsabilizados e penalizados na forma da lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputado Castro Neto







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 2º, 10, 45, 71, 117	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003- 1001;10741
LEI № 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1814	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
DECRETO-LEI № 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 129	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1 940-12-07;2848
LEI № 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003- 1222;10826
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 323	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1 941-10-03;3689
LEI № 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995- 0926;9099

FIM DO DOCUMENTO